



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 – MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 – FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 – SALVADOR – BAHIA
corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 03/08

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 14/02/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 113.069/05

ASSUNTO: Entrega de resultado de exames de pacientes internados.

RELATOR: Cons. Antonio Nery Alves Filho.

EMENTA: Os registros, exames laboratoriais, e/ou resultados devem constar obrigatoriamente do prontuário médico podendo ser entregues ao paciente ou seu representante legal sem que isto constitua ilícito ético, conforme preceitua a Lei.

DA CONSULTA:

O presente Expediente Consulta teve origem em correspondência de Hospital da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, na qual interroga sobre a entrega de resultados de exames de pacientes internados, permanência dos exames no prontuário e ocorrência de infração ética pela entrega dos exames ao paciente.

DO PARECER:

O Código de Ética Médica determina ao médico através do artigo 59 que informe ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, neste caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal; e pelo artigo 70, assegura ao paciente acesso ao seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, (...) salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.

Por outro lado, a Resolução CFM Nº 1.638/2002, que trata do prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuário nas instituições de saúde, trata em seus considerandos: que o prontuário é documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 – MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 – FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 – SALVADOR – BAHIA
corregedoria@cremeb.org.br

instituições de saúde, bem como para ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal; que compete à instituição de saúde e/ou ao médico o dever de guarda do prontuário, e que o mesmo deve estar disponível nos ambulatórios, nas enfermarias e nos serviços de emergência para permitir a continuidade do tratamento de paciente e documentar a atuação de cada profissional; que para o armazenamento e a eliminação de documentos do prontuário devem prevalecer os critérios médico-científicos, históricos e sociais de relevância para o ensino, a pesquisa e a prática médica, além da legislação arquivística brasileira que normatiza a guarda, a temporalidade e a classificação dos documentos, inclusive dos prontuários médicos. A mesma resolução acima citada, em seu artigo 5º, inciso I, item b, determina que a anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado, devam constar obrigatoriamente do prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel. (grifo do relator). Recomenda o bom senso que o Hospital ou médico solicite ao paciente ou seu representante legal que ateste o recebimento do(s) documento(s) e a data da sua entrega.

Em conclusão, não encontra este relator infração ética na entrega, por médico, de exames ou suas cópias aos pacientes, devendo estes documentos, médico-legais permanecerem registradas no prontuário médico conforme preceitua a Lei.

É o relatório, s.m.j.

Salvador, 03 de agosto de 2007.

Cons. Antonio Nery Alves Filho
Relator